



Número: **0601528-92.2022.6.27.0000**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Corregedoria Regional Eleitoral - Desembargador Eurípedes do Carmo Lamounier**

Última distribuição : **21/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
coligação O FUTURO É PRA JÁ (REQUERENTE)	DEBORA SOUSA RIBEIRO (ADVOGADO) SERGIO RODRIGO DO VALE (ADVOGADO) STEFANY CRISTINA DA SILVA (ADVOGADO)
IRAJA SILVESTRE FILHO (REQUERENTE)	DEBORA SOUSA RIBEIRO (ADVOGADO) SERGIO RODRIGO DO VALE (ADVOGADO) STEFANY CRISTINA DA SILVA (ADVOGADO)
WANDERLEI BARBOSA CASTRO (REQUERIDO)	
LAUREZ DA ROCHA MOREIRA (REQUERIDO)	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
97936 81	22/09/2022 15:18	Decisão	Decisão



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
VICE-PRESIDÊNCIA/CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL**

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - [Abuso - De Poder Político/Autoridade]

Processo nº 0601528-92.2022.6.27.0000

REQUERENTE: coligação O FUTURO É PRA JÁ

ADVOGADO: DEBORA SOUSA RIBEIRO - OAB/TO5623-A

ADVOGADO: SERGIO RODRIGO DO VALE - OAB/TO547-A

ADVOGADO: STEFANY CRISTINA DA SILVA - OAB/TO6019-A

REQUERENTE: IRAJA SILVESTRE FILHO

ADVOGADO: DEBORA SOUSA RIBEIRO - OAB/TO5623-A

ADVOGADO: SERGIO RODRIGO DO VALE - OAB/TO547-A

ADVOGADO: STEFANY CRISTINA DA SILVA - OAB/TO6019-A

REQUERIDO: WANDERLEI BARBOSA CASTRO

REQUERIDO: LAUREZ DA ROCHA MOREIRA

RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

DECISÃO

Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral ajuizada pela Coligação "O FUTURO É PRA JÁ", formada pelos partidos AVANTE, PRTB e PSD e IRAJÁ SILVESTRE FILHO, candidato ao cargo de Governador pela referida coligação, em desfavor de WANDERLEI BARBOSA CASTRO e LAUREZ DA ROCHA MOREIRA, candidatos aos cargos de Governador e Vice-governador, respectivamente, pela Coligação União pelo Tocantins-PSDB/CIDADANIA, UNIÃO, PDT, SOLIDARIEDADE, PTB, REPUBLICANOS e PSC.

Em apertada síntese, narram os autores que o primeiro investigado, desde que assumiu definitivamente a chefia do Poder Executivo do Estado do Tocantins, no dia 11 de março de 2022, vem promovendo a efetivação de inúmeras contratações temporárias.

Em decorrência disso, o governo estadual estaria com um vultoso número de novos servidores, sem qualquer justificativa plausível que comprove a finalidade pública destas contratações.

Alegam que, embora as contratações tenham ocorrido no primeiro semestre



de 2022, impossibilitando sua adequação às hipóteses de conduta vedada elencadas no Art. 73, V, da Lei das Eleições, elas podem ser analisadas sob a ótica do abuso de poder político.

Requerem:

- a) A notificação dos Investigados para apresentarem defesa no prazo legal;
- b) O envio dos autos ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer;
- c) que seja determinado que o Estado do Tocantins, através de seu órgão responsável, apresente relação nominal de contratos temporários realizados nos meses de janeiro a julho de 2022, identificados por pasta contratante, município de lotação e, principalmente, a justificativa da contratação de acordo com o art. 37, IX, da CF/88;
- d) A procedência da presente demanda, com a declaração da inelegibilidade dos investigados WANDERLEI BARBOSA CASTRO e LAUREZ DA ROCHA MOREIRA para as eleições presentes e as que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de informações ao Governo do Estado do Tocantins, aduzem os demandantes que apresentaram um requerimento ao órgão competente, para que fossem fornecidos estes dados, mas não obtiveram resposta.

Juntaram, para comprovar esta alegação, cópia do requerimento de ID. 9793319 direcionado ao Secretário de Estado da Administração e protocolado na unidade no dia 15 de setembro de 2022.

Como é cediço, as entidades governamentais, por obrigação legal e constitucional, devem fornecer informações e documentos de caráter público aos interessados, nos termos do inciso XXIII do art. 5º da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

No caso dos autos, diante da demora no fornecimento dos dados solicitados e, considerando que estas informações são imprescindíveis para o deslinde da controvérsia, é imperativo o deferimento do pedido.

Ante o exposto, **defiro o pedido** formulado pelos demandantes e determino que o Estado do Tocantins, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe relação nominal de contratos temporários realizados nos meses de janeiro a julho de 2022, identificados por pasta contratante, município de lotação e as justificativas para as contratações realizadas.

Após a juntada desta documentação, notifiquem-se os investigados para apresentarem defesa no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 22, inciso I, "a", da LC nº 64/90.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.



Palmas-TO, datado e assinado eletronicamente.

Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER
Corregedor Regional Eleitoral

